

Publicado em 10 de outubro de 2016, às 23h26min

Letícia Farina Orso

Os Sujeitos do Processo - Teoria geral do processo

O processo, sendo um instrumento para a resolução imparcial dos conflitos que ocorrem no dia a dia, possui sujeitos, que é todo aquele agente que pratica ato dentro de um processo (ex.: testemunha, perito, oficial de justiça, etc.), e apresenta pelo menos três deles: como sujeitos parciais, o autor e o réu, em polos contrastantes da relação processual; e, como sujeito imparcial, o juiz, que representa o interesse coletivo e está presente para que ocorra uma justa resolução do processo (ou litígio). E é desse fato que fica conhecida a “definição” do processo, como *actus trium personarum: judicis, actoris et rei*.

Porém, como já sabido, esses três sujeitos são apenas uma base, sendo um quadro extremamente simplificado de todas as pessoas que poderiam participar de um processo. Podemos encontrar outros pontos, como: os auxiliares de justiça, como sujeitos atuantes do processo; o ministério público, a advocacia pública, a defensoria pública, e o advogado, que é indispensável, pois legalmente, é proibido postular judicialmente seus próprios direitos.

Uma coisa fica muito óbvia observando esses fatos: em uma lide (ou processo), há sempre os sujeitos que praticam atos processuais e outros que sofrem os efeitos desses mesmos atos, mesmo não atuando diretamente neles. Nunca se verá um processo sem as partes, elas são a base para que um processo ocorra. E também ficou bem claro de que esse resumo de autor + réu + estado-juiz é muito simples, e não representa todas as partes presentes, então iremos discorrer mais sobre o assunto.

Primeiramente, será falado sobre o Juiz. É o sujeito imparcial do processo, e possui autoridade para julgar a lide e se coloca *super et inter partes*. Sua maior virtude a imparcialidade, que é exigida legalmente e possui diversos cuidados constitucionais para que ela seja garantida e resguardada, o mesmo devendo ser um sujeito estranho ao conflito que está sendo julgado.

É o juiz quem coordena o processo, marcando as audiências, as datas e horários, controlando para que haja um bom andamento da mesma. São eles (os juízes) que praticam os atos de decisão, que normalmente culminam com o julgamento do processo (mesmo que esses atos jurisdicionais sejam alvos de recursos). Também responsáveis pelos despachos, decisões interlocutórias, e sentenças.

O mesmo não pode eximir-se de atuar no processo, pois a jurisdição é função estatal e o seu exercício é dever do Estado; ele só poderá eximir-se de atuar caso tenha sido provocado. O juiz não pode deixar de julgar e lavar as mãos para uma causa que lhe cause incômodo ou que seja mais complexa, pois no direito moderno isso não é admitido, sendo que essa ação significaria uma evidente denegação de justiça e violaria a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, encontrados na Constituição Federal (CF), em seu artigo 5º, inciso XXXV e no Código de Processo Civil (CPC), artigo 126.

Para que possua condições de fazer seu trabalho adequadamente, o direito lhe deu alguns poderes, presentes no artigo 139, do NCPC: Devem assegurar a igualdade de tratamento entre as partes; velar pela rápida resolução do litígio, tendo a preocupação de que o processo não se arraste por muito tempo e não correr algum risco de que, chegando ao fim do processo, o objetivo não seja alcançado; Prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da justiça, caso veja que o processo não está sendo utilizado com fins lícitos, devendo reprimir isso, em qualquer tempo; Tentar conciliar as partes, verificando se há a possibilidade de um acordo e promove-lo em caso positivo.

Tendo certos poderes, obviamente os juízes também terão responsabilidades, já que eles não lhes são conferidos para que defendam seu próprios interesses ou do Estado, e sim para que preste um serviço à comunidade e aos litigantes. Estão presentes no artigo 143, do NCPC:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Os magistrados gozam de algumas garantias, presentes no artigo 95, da CF. São eles: a vitaliciedade, tendo como o significado de que, após o período de 2 anos depois de assumir ao cargo correspondente, só o perderá por sentença judicial transitada em julgado, em um processo adequado que garanta o seu direito de ampla defesa e de contraditório. A Inamovibilidade, que significa que o magistrado não pode ser removido de sua sede de atividade sem o seu consentimento, a não ser que seja em decorrência de interesse público incontestável, com o voto de dois terços do tribunal, e também garantido o seu direito de ampla defesa. Por último, a Irredutibilidade de vencimentos, sendo que, a mera hipótese de redução de salário do magistrado por causa de algum ato judicial implicaria em motivo de inibição no exercício da judicatura.

Logo após os juízes, e tão ou mais importantes quanto, essenciais para o processo, são as partes. Formadas por no mínimo duas pessoas e divididas em Autor (polo ativo) e Réu (polo passivo), e são os principais sujeitos do processo, sendo totalmente parciais. Sem eles, a relação jurídica processual não se completa. O autor (ou demandante) é aquele que deduz em juízo uma pretensão, aquele que postula e formula o pedido, já o réu (ou demandado), é aquele em face de quem aquela pretensão é deduzida, é dele que se pede alguma coisa.

As posições das partes no processo são regidas por três princípios básicos, que podem ser considerados também como alguns direitos das partes: O Princípio da Dualidade das partes, que significa que é inadmissível que em um processo tenha menos de dois sujeitos em posições processuais contrárias (autor e réu); O Princípio da Igualdade das Partes, que assegura paridade de tratamento processual aos mesmos, sem prejuízo de certas vantagens atribuídas a cada uma delas, em vista de determinada posição no processo; e o Princípio do Contraditório, que é o princípio que garante a ambas as partes a ciência dos atos e termos do processo, com a possibilidade de impugná-los, estabelecendo um diálogo com o juiz, se necessário.

Por terem alguns direitos, é óbvio que as partes também terão alguns deveres. Em relação a eles, o artigo 77, do NCPC, traz um rol extremamente completo sobre isso, como podemos observar logo abaixo:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

- 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas nocaput de que sua conduta poderá ser punida como atentatório à dignidade da justiça.
- 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
- 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
- 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.
- 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
- 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.
- 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.
- 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.”

Também encontramos deveres das partes no artigo 78, do NCPC.

Dentro de um processo é necessário seguir as regras impostas pela lei, porém, em muitas ocasiões elas são violadas por um dos sujeitos, tentando garantir suas pretensões de qualquer forma, mesmo que assim faça com que ele aja de maneira errada e provavelmente contra a lei, violando deveres básicos como a boa-fé e a lealdade. A violação desses preceitos (deveres) básicos, como a boa-fé e a lealdade, pode caracterizar a litigância de

má-fé, que é quando em uma relação processual são violados os deveres processuais, causando danos a parte contrária, e algumas penalidades são aplicadas nesses casos, encontrados nos artigos 79 a 81, do Novo Código de Processo Civil, como responder por perdas e danos (art. 79, NCPC), o pagamento de multas indenizatórias (art. 81, NCPC), entre outros.

Também faz parte dos sujeitos do processo, há os auxiliares da justiça, que tem como definição, de acordo com o artigo 149, do NCPC: "São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias."

A colaboração desses agentes (auxiliares de justiça) é muito importante para que a movimentação do judiciário e dos processos ocorra de forma correta, em forma conjunta com o juiz, para que a prestação jurisdicional seja possível. Portanto, observando a definição encontrada no artigo 149, do NCPC, e realizando buscas acerca do assunto nas doutrinas, podemos considerar os auxiliares da justiça todas as pessoas que colaboram com a atuação do judiciário, com caráter permanente, atuando de forma contínua em todos os processos jurídicos, ou até auxiliares em ocasiões eventuais, convocados apenas em alguns casos (processos) em que são necessários os seus serviços. Há também os auxiliares extravagantes da justiça, sendo necessária a sua cooperação em alguns casos de processos.

Como são servidores públicos, os auxiliares públicos devem cumprir o princípio da imparcialidade, devendo estar equidistante das partes e não ter nenhum interesse na causa. Alguns exemplos de auxiliares de justiça são: o escrivão, o oficial de justiça, o distribuidor, o contador, entre vários outros.

Os escrivães, os denominados ofícios de justiça, são encontrados no artigo 152, do NCPC, onde suas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária. Trabalham nos cartórios e possuem diversas funções, encarregados por diligências internas e externas. Também é encarregado pelas citações, a intimação das partes, pela documentação, certificação e comunicação dos processos (ou atos processuais), a movimentação dos autos; deve estar presente nas audiências, e no caso de estar indisponível, deve enviar um representante em seu lugar, um escrevente juramentado.

Ele também detém os autos em cartório, cuidando para que sejam bem guardados e que sejam conservados de forma correta, e apenas disponibilizá-los em casos permitidos por lei. Como é sabido, todos os atos que o escrivão pratica na forma de realizar o seu trabalho são presumidos como verdadeiros, pois possui fé pública. Mas deve-se também levar em conta que todos os atos que ele pratica são de sua responsabilidade, e ele pode responder civilmente por erros cometidos, ou atos descumpridos, entre outros, na forma da lei.

Também há o Oficial de Justiça, encontrado no NCPC, artigo 154; é ele quem cumpre os mandados que são expedidos pelo juiz ou pelo escrivão, além de cumprir a lei. Seus desempenho e agilidade são muito importantes para mover o judiciário. Sua tarefa é realizar pessoalmente as citações, fazer as prisões, as penhoras, e demais diligências do seu ofício, executando o que o juiz ordenar e efetuar avaliações, certificando-se de que o local, o dia e a hora estão corretos e em que os mandados foram realizados. Outro fato importante sobre o oficial de justiça, é que ele deve estar presente nas audiências e ajudar o juiz a manter a ordem no tribunal. Também possui fé pública, então seus atos e palavras consideram-se

verdadeiros até que se prove ao contrário, e, portanto, também possui responsabilidade civil, e responderia civilmente em caso de falha na realização de sua função, com sanções possíveis de serem aplicadas.

Como antes já citados, há os auxiliares de justiça eventuais, como o perito, o partidor, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor e o leiloeiro. Haverá o desenvolvimento de apenas dois, como exemplo, que seriam os peritos e do intérprete. Porém, existem vários outros que devem ser observados e também são muito importantes para o bom andamento do processo.

Os peritos, como são conhecidos, presentes nos artigos 156 a 158, do NCPC, são chamados em processos que necessitam de algum conhecimento científico ou técnico sobre determinado assunto, para dar sua opinião baseada em fatos em busca da verdade sobre os fatos. Pode ser “exigido” pelas partes, pelo requerimento do juiz, ou pelo Ministério Público (MP). Deve obedecer os prazo que a lei estabelece, só poderá não comparecer por motivo legítimo (ou íntimo), e caso não possua um bom motivo, será obrigado a comparecer para realizar a perícia, ou pagará multa.

Relacionado a sanções, caso minta ou omita em suas alegações durante a realização de suas funções, seja por dolo ou culpa, podem ocorrer três tipos: a administrativa, em que é afastado do cargo por dois anos; a penal, que é instaurado pelo MP; e a cível, em que responde pelos prejuízos causados em relação às partes. Tem o dever de ouvir a intimação da autoridade, comparecer, examinar e apresentar o laudo de acordo com seus conhecimentos, tudo dentro do prazo estabelecido. É o perito que realiza as avaliações em que os juízes não possuem a capacidade (conhecimento) para tal, e tem sua remuneração fixada pelo magistrado baseado na complexidade e no tempo de que a perícia demandar.

O intérprete está ligado diretamente à questão de linguagens, símbolos, sinais, entre outros. Tem como função facilitar a comunicação do juiz com as partes, testemunhas e pessoas que possam fazer parte do processo. É o juiz que nomeia o intérprete nas vezes em que necessitar, por exemplo, analisar documentos em outras línguas, traduzir a linguagem de sinais (surdos-mudos), e traduzir em português as declarações das partes presentes no processo que por ventura talvez não conheçam o idioma nacional. Observar artigos 162 a 164, do NCPC.

Sobre auxiliares de justiça, analisar os artigos 149 até 175, do Novo Código de Processo Civil.

“O Ministério Público é uma instituição pública autônoma, a quem a Constituição Federal atribuiu a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Isto é, o Ministério Público é o grande defensor dos interesses do conjunto da sociedade brasileira. Tem a obrigação, portanto, de defender o interesse público, conduzindo-se, sempre, com isenção, apartidarismo e profissionalismo.” Para que isso ocorra, todos os seus membros possuem as mesmas garantias que são asseguradas aos membros do Poder Judiciário, mesmo não tendo nenhum vínculo com esse poder e nem com nenhum dos outros (Executivo e Legislativo), e por esse motivo as vezes é indicado como sendo um quarto poder.

Pode ser encontrado do artigo 176 a 181, do Novo Código de Processo Civil.

O Ministério Público pode sim atuar no Processo Civil como parte, possui legitimidade para propor diversas ações, mas a de maior relevância seria a de ação civil pública para a proteção dos interesses da coletividade em sentidos amplos, como consta na Lei de n.º

7.347/1985. Também pode atuar como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), e nestas condições, a intervenção do MP estão indicadas basicamente no artigo 178, do NCPC.

Isso acontece quando o MPF não participa (ou não faz parte) da relação processual, sendo como autor ou como réu. Tem como posição apenas verificar, baseado na legislação, se o pedido que o juiz fez deve ou não ser atendido. Nessa função de *custos legis*, o Ministério Público funciona como um olhar da sociedade sobre aquela relação, para garantir, inclusive, a imparcialidade do juiz julgador. Portanto, na condição de fiscal da ordem jurídica, os procuradores atuam, na primeira instância, principalmente em mandados de segurança, ações ordinárias e precatórias.

Outro fato que deve ser levado em conta, é que é considerado nulo o processo quando o membro do MP não for intimado a acompanhar quando seria obrigatório que esse fato deveria ocorrer, como pode-se confirmar no artigo 279 do NCPC:

“Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

- 1ºSe o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.
- 2ºA nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.”

Se o processo estiver tramitando sem que o membro do Ministério Público tenha conhecimento, o juiz deve invalidar os atos que foram praticados a partir do momento em que essa pessoa deveria ter sido intimada. Porém, essa nulidade só pode ocorrer após o MP intimar, que irá se manifestar se houve ou não prejuízo.

De acordo com Flávia T. Ortega, “O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, que pode ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico. Entretanto, não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.”

E também, acerca das responsabilidades do MP, ele será civil e regressivamente responsável caso aja com dolo ou fraudar em pleno exercício de suas funções, de acordo com o artigo 181, do NCPC.

Os membros do Ministério Público possuem algumas garantias, que são encontradas na Constituição Federal de 1988.

A vitalidade, presente no artigo 128, § 5º, I, “a”, da CF, que é adquirida após o período probatório de dois anos de efetivo exercício de cargo transcorrer, após ser admitido por concurso público. O agente só perde o cargo por meio de sentença transitada em julgado. Também há a Inamovibilidade, em que o membro do MP não pode ser removido ou promovido sem sua prévia autorização ou que ele mesmo solicite. Só poderá ser removido sem prévia autorização por motivo de interesse público, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, sem esquecer a direito de ampla defesa ao agente, como consta no artigo 128, § 5º, I, “b”, CF. Outra garantia é a de Irredutibilidade de Subsídios, artigo 39, § 4º, CF, que significa que o membro do Ministério Público não pode ter seu salário reduzido.

A Advocacia Pública, presente nos artigos 182 a 184 do NCPC, exerce a defesa da União. Incumbe a ela, de acordo com o artigo 182:

“Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.”

Portanto, é aquela que aconselha ou patrocina interesses de pessoas jurídicas de direito público, onde prevalece a vontade da coletividade. Os que integram a advocacia pública têm vínculo funcional com o Estado, incluindo as pessoas políticas federativas e as pessoas de direito público de natureza administrativa. Além de atenderem aos requisitos e condições para exercer a advocacia, são obrigatoriamente inscritos na OAB, também se submetem a um processo seletivo público, regidos pelo Estatuto da Ordem e pelos estatutos e normas próprios aos servidores públicos e normais especiais.

Deve-se levar em consideração também como sujeito do processo, a Defensoria Pública, que é responsável por prestar assistência jurídica gratuita e integral às pessoas que não possuem condições de pagar pelo serviço de um advogado. Esse defensor é um agente político de transformação social. Não integra a advocacia, sendo pública ou privada, e possui dependência funcional em exercer sua função. Encontra-se no NCPC, do artigo 185 a 187.

A Defensoria Pública possui algumas funções específicas, como: “promover a conciliação entre as partes que estão em conflito, de preferência extrajudicialmente; patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; patrocinar defesa em ação penal, patrocinar ação civil, atuar como curador especial nos casos previstos em lei; defender crianças e adolescentes; atuar em conjunto aos estabelecimentos policiais e penitenciários; assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes, entre muitos outros.”

E, de acordo com o artigo 186, do NCPC, a Defensoria Pública possui o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, conforme o exposto no artigo:

“Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

- 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.
- 2º A requisição da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.
- 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.”

Também, de acordo com o NCPC, no artigo 187, o Defensor Público é civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. E, por fim, e nem por isso menos importante, há o Advogado. A palavra “advogado” vem do latim *advocatus*. Um profissional da advocacia é um doutorado ou licenciado em direito que se encarrega a defender e direcionar as partes que estão envolvidas em qualquer tipo de processo, seja judicial, administrativo, entre outros. Também prestam assessoria e aconselhamento jurídico e devem estar inscritos na OAB, e também pode agir como mediador extrajudicial, tentando evitar que um problema se transforme em algo maior, como um procedimento judicial. Em geral, não se pode comparecer a um tribunal sem a presença

de um advogado, e por isso ele é tão importante, pois é ele que constitui a garantia de legítima defesa para o envolvido no processo.

De acordo com Thiago Cássio D'Ávila Araújo, o advogado possui algumas características, que são: a) indispensabilidade; b) inviolabilidade; c) perenidade; d) ramificação tripartite; e) múnus público; f) parcialidade; g) operacionalidade; h) independência; i) submissão à ordem ética e jurídica; j) inatingibilidade; l) onerosidade mínima obrigatória; m) onerosidade mínima presumida; n) exclusividade; o) privatividade; p) objetividade.

Algo que deve ser levantado é que o advogado não é subordinado ao juiz ou ao promotor, eles estão no mesmo nível hierárquico. O contrato que é estabelecido entre um advogado e seu cliente é o contrato de meio, pois não é garantido o resultado final do mesmo, sabendo que dependerá muito do entendimento do Estado-Juiz. Como se pode ver na Constituição Federal/88, artigo 133:

“Art. 133: É indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Possui capacidade postulatória de requerer, peticionar em juízo. Pode advogar em causa própria e só pode ser dispensado em determinadas situações, que seriam nas causas do Juízo Especial que sejam de valor igual ou inferior a 20 salários mínimos e quando for *habeas corpus* de pessoa maior e capaz.

Sobre os honorários advocatícios, há os honorários contratuais, que são os devidamente acordados entre o advogado e seu cliente em um contrato assinado por ambos, e os honorários sucumbenciais, que são os honorários que o vencedor recebe do vencido. Um advogado só pode representar autor e réu ao mesmo tempo em ações consensuais, ou seja, em que há de ambas as partes acordo, tendo ausência de litígio.

Nos artigos 31 a 33 da Lei 8906/94, podemos encontrar alguns dos deveres dos advogados. O Art. 31 preceitua:

“Art. 31: O advogado deve proceder de forma que se torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da categoria e da advocacia.

- *1.º - O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.*
- *2.º - Nenhum receio de desagravar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.”*

O artigo 32 diz:

“Art. 32: O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único - Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

Já o 33 preceitua:

“Art. 33: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.”

Os advogados possuem a regulação de sua conduta ética essencialmente no Código de Ética e Disciplina da OAB. Esse código é a síntese dos deveres dos profissionais de advocacia, considerados de extrema importância à administração da justiça. Além de regras

fundamentais, contempla partes relacionadas aos clientes, do sigilo profissional, da publicidade, dos honorários profissionais, do dever de urbanidade e do processo disciplinar. Os direitos dos advogados são encontrados no artigo 7º, do Estatuto da OAB:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI – ingressar livremente:

1. a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
2. b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
3. c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
4. d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que mundo de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem

procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI -assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

1. A) apresentar razões e quesitos;

B)(VETADO)

• 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

• 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

• 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

• 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

• 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo

público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

- 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.
- 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.²⁵
- 8º (VETADO)
- 9º (VETADO)
- 10 Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.
- 11 No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.
- 12 A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Bibliografia:

- <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Teoria-Geral-Do-Processo-Sujeitos/42855010.html>
- <https://tudodireito.wordpress.com/2012/03/17/sujeitos-do-processo/>
- <http://advedsonalexandre.jusbrasil.com.br/artigos/112287201/a-magistratura-e-suas-garantias-constitucionais-vitaliciedade-e-irredutibilidade-de-vencimentos>
- <http://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/332549158/ncpc-os-poderes-do-juiz-no-novo-codigo-de-processo-civil>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- <http://dprocessual.blogspot.com.br/2010/11/sujeitos-do-processo.html>
- https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_processual_civil
- <https://jus.com.br/artigos/11952/partes-e-terceiros-no-processo-civil/3>
- <https://amandanonn.wordpress.com/2013/04/08/partes-processuais/>
- <https://amandanonn.wordpress.com/2013/04/08/partes-processuais/>
- <https://estudosnovocpc.com.br/2015/06/02/artigo-77-ao-81/>
- <https://professormedina.com/2010/04/07/questoes-fundamentais-do-processo-civil-moderno-direito-das-partes-a-participacao-procedimental-status-activus-processualis/>

<http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/272.htm>
<http://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/317523029/os-auxiliares-da-justica-no-novo-cpc>
<http://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/civel/artigos/fazenda-publica-estadual/3849-o-ministerio-publico-no-processo-civil.html>
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/atribuicoes/o_que_e_o_MP
<http://slideplayer.com.br/slide/1858911/>
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9191
<https://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia>
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1904